

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 50/2024  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2024  
REGISTRO DE PREÇOS N° 26/2024  
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de Preços para locação de equipamentos para realização de exames de radiologia, mamografia e tomografia, com e sem mão-de obra e insumos, para atender às necessidades dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**Impugnante: VMI TECNOLOGIAS LTDA**

### I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, em face do edital do Processo Licitatório nº 50/2024, Pregão Eletrônico nº 28/2024, que tem como objeto o registro de preços para locação de equipamentos para realização de exames de radiologia, mamografia e tomografia, com e sem mão-de obra e insumos, para atender às necessidades dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, requerendo em síntese:

- 1- Que sejam realizadas as alterações técnicas no Lote 01 - Equipamento de Raios-X, conforme indicado no item III.1;
- 2- Que seja desmembrado o Lote 01 em três itens distintos, conforme justificado no item III.1.1;
- 3- Que sejam realizadas as alterações técnicas necessárias, especialmente para a aquisição de equipamento digital nativo, no Lote 04 - Equipamento de Mamografia, conforme especificado no item III.2;
- 4- Que sejam avaliadas as justificativas apresentadas para as alterações nas especificações técnicas, tanto para o Lote 01 quanto para o Lote 04, conforme exposto no item IV.

Passa-se à análise do mérito.

## II- DA ANÁLISE:

### **1) das exigências técnicas para o lote 01: locação de equipamentos para realização de exames radiológicos:**

A empresa impugnante alega que a especificação técnica do deslocamento vertical do equipamento de Raio X, inicialmente fixada no intervalo de 0,60 cm a 2,20 m, conforme o Termo de Referência original, restringe a competitividade e fere os princípios licitatórios.

Esclarecemos que a especificação original visava garantir a eficiência operacional e atender às necessidades da Administração.

É importante destacar que a especificação técnica do Raio X já foi objeto de análise em impugnação anterior interposta pela empresa KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, tendo sido ajustada a descrição do deslocamento vertical do equipamento para o intervalo de 0,60 m a 1,60 m. Contudo, considerando o pedido da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA nesta nova impugnação, e visando ampliar ainda mais a competitividade sem comprometer as necessidades do objeto, avalia-se que a alteração para 0,60 m a 1,90 m é viável e compatível com as demandas da Administração.

Assim, após análise da solicitação, verifica-se que assiste razão à impugnante, uma vez que a ampliação do intervalo proposto contribui para aumentar a competitividade do certame, sem prejuízo à eficiência do equipamento. Dessa forma, acata-se a sugestão da empresa impugnante, alterando-se novamente o Termo de Referência para definir o deslocamento vertical no intervalo de 0,60 m até 2,20 m.

A Administração promoverá a devida retificação no edital, ajustando o descritivo técnico e assegurando ampla divulgação para garantir a igualdade de condições entre os licitantes.

O Cispará reforça seu compromisso com a condução de processos licitatórios que primem pela legalidade, transparência e melhor relação custo-benefício, reafirmando o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública.



**2) Alteração do descritivo do Equipamento de Raio X- Bucky automático com sistema sincronizado com o comando do RX.**

A impugnante solicita que o descritivo técnico do equipamento de Raio X, especificamente a característica "Bucky automático com sistema sincronizado", seja alterado para "Bucky automático com sistema sincronizado com o comando do RX ou alinhamento manual".

Após análise técnica, verificou-se que a alteração proposta não compromete a qualidade dos serviços prestados nem a funcionalidade do equipamento. A inclusão da opção de alinhamento manual ou sincronizado com o comando do RX não representa prejuízo ao atendimento das necessidades da Administração e amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de mais licitantes.

Considerando que o pedido é coerente com os objetivos do certame e atende aos princípios da isonomia e ampla competitividade, acata-se a solicitação da impugnante. O Termo de Referência será alterado para incluir a especificação ajustada, garantindo maior participação de fornecedores sem prejuízo à eficiência do equipamento a ser adquirido.

A Administração procederá à retificação do edital, ajustando o descritivo técnico conforme solicitado, e publicará as devidas alterações para garantir a transparência e a ampla divulgação do certame.

**3) Da solicitação de supressão no descritivo técnico do aparelho de Raio X, que determina que o tempo do equipamento seja em acrílico com demarcação fixa para uro, coluna, mastoide e crânio**

A impugnante solicita a supressão da exigência constante no descritivo técnico do aparelho de Raio X, que determina que o tempo do equipamento seja em acrílico com demarcação fixa para uro, coluna, mastoide e crânio.

Após análise técnica, verifica-se que a característica exigida no descritivo original não é imprescindível para a funcionalidade ou qualidade do equipamento, tampouco impacta na eficiência do atendimento ou na prestação dos serviços pretendidos.

Além disso, a exclusão da exigência ampliará a competitividade do certame, permitindo maior participação de licitantes e assegurando o cumprimento do princípio da vantajosidade.

Diante do exposto, e considerando que a supressão da exigência **não comprometerá os objetivos do certame, acata-se a solicitação da impugnante.**

O edital será retificado e republicado com as alterações cabíveis, assegurando a transparência e a ampla competitividade do certame.

#### **4) Do deslocamento vertical do mural de: 0 a 1,90m**

A impugnante solicita a alteração do descritivo técnico do aparelho de Raio X no que diz respeito ao deslocamento vertical do mural, originalmente especificado como 0 a 1,90 m, para 40 cm ou menor a 1,90 m ou maior.

Após análise técnica, conclui-se que a alteração proposta não compromete a eficiência, funcionalidade ou qualidade dos serviços a serem prestados pela Administração. Além disso, tal alteração contribui para aumentar a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores.

Diante do exposto, e considerando que a modificação solicitada não acarreta prejuízos à Administração Pública nem compromete os objetivos do certame, acata-se a solicitação da impugnante. O Termo de Referência será ajustado para refletir a nova especificação técnica do deslocamento vertical, conforme solicitado.

#### **5) Da alegação de Evolução Tecnológica Em Processamento Radiológico - Tecnologia CR E DR - Diferencial**

A empresa impugnante argumenta que a especificação técnica do item n.º 2, que prevê a utilização de um **Sistema CR de Digitalização de Imagens para Raios-X**, não atenderia de forma eficiente ao interesse da coletividade, alegando que a tecnologia **digital direta (DR)** seria mais eficaz.

É importante ressaltar que é prerrogativa da Administração Pública, com base na **oportunidade e conveniência**, definir os critérios técnicos que melhor atendam às suas necessidades e ao interesse público. A escolha do **Sistema CR de Digitalização de Imagens para Raios-X** consideraram aspectos técnicos e operacionais mais adequados à realidade da Administração.

Além disso, o processo licitatório visa assegurar o cumprimento de objetivos previamente definidos, sendo vedado que empresas participantes interfiram na

escolha das soluções que a Administração, no uso de suas atribuições legais, julgar mais viáveis e apropriadas.

Diante do exposto, **não se acata a solicitação da impugnante.**

O processo licitatório seguirá com as especificações originais, garantindo o atendimento às necessidades da Administração e respeitando os princípios da **legalidade, isonomia e eficiência.**

**6) Do tipo de julgamento para o lote 01: locação de equipamentos para realização de exames radiológicos:**

A impugnante questiona a formação de lote único para o fornecimento do equipamento de Raios-X (lote 1), composto por Aparelho de Raios-X, Digitalizador do tipo CR e Impressora Dry, requerendo o desmembramento do lote em três itens distintos, com base em orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

A definição de lotes no edital foi fundamentada na compatibilidade técnica e operacional entre os itens, que são complementares para a plena prestação do serviço. A aquisição em lote único assegura a integração dos componentes e reduz o risco de incompatibilidade técnica entre os equipamentos, promovendo a eficiência no uso dos recursos públicos.

Além disso, a adoção do lote único é a melhor alternativa para garantir o custo-benefício aos municípios consorciados, pois permite maior uniformidade nos serviços e facilita o gerenciamento e a manutenção dos equipamentos.

Embora o TCU recomende a segmentação de itens sempre que possível para ampliar a competitividade, tal diretriz deve ser avaliada caso a caso, considerando as especificidades técnicas e os objetivos do certame. Neste caso, a manutenção do lote único está devidamente justificada pela compatibilidade e pela vantagem técnica e econômica proporcionadas aos municípios integrantes do consórcio.

Diante do exposto, não se acata a solicitação da impugnante para o desmembramento do lote, mantendo-se o formato definido no edital, por ser o mais adequado às necessidades da Administração e aos interesses públicos envolvidos.

Portanto, o processo licitatório seguirá com a composição de lote único, garantindo a integração e a eficiência dos equipamentos adquiridos.

**7) Das especificações técnicas para o lote 04: locação de equipamentos para realização de exames de mamografia:**

A impugnante solicita a exclusão da exigência do "Sistema AOP - Otimização Automática de Parâmetros" na especificação técnica do mamógrafo descrito no edital.

Após análise, verifica-se que a exclusão da exigência do Sistema AOP não comprometerá a funcionalidade ou a qualidade dos serviços que serão prestados pelo equipamento, tampouco trará prejuízos à coletividade ou à Administração. A retirada deste requisito pode ampliar a competitividade, permitindo maior participação de empresas e propostas no certame.

Diante do exposto, acata-se a solicitação da impugnante, determinando a supressão da exigência do "Sistema AOP - Otimização Automática de Parâmetros" na descrição do mamógrafo constante do edital.

**8) Da solicitação da substituição da "Locação de equipamento mamógrafo e locação de equipamento digitalizador CR" por "Locação de equipamento mamógrafo digital".**

A impugnante requer a alteração da descrição do objeto, substituindo "Locação de equipamento mamógrafo e locação de equipamento digitalizador CR" por "Locação de equipamento mamógrafo digital".

A alteração solicitada adentra questões de **oportunidade e conveniência administrativa**, uma vez que a especificação constante no edital foi definida considerando as necessidades técnicas e operacionais da Administração e dos municípios consorciados. O desmembramento em locações distintas busca atender às demandas específicas de cada equipamento, garantindo maior flexibilidade e melhor atendimento às necessidades locais.

Além disso, a descrição do objeto não inviabiliza a participação de empresas habilitadas, sendo tecnicamente adequada para atender aos fins pretendidos, conforme disposto no planejamento do certame.

Diante do exposto, **não se acata o pedido da impugnante**, mantendo-se a descrição do objeto conforme o edital, por ser mais compatível com as necessidades previamente identificadas pela Administração Pública.

A manutenção do objeto no formato definido assegura que o certame esteja alinhado aos princípios da **vantajosidade, eficiência e isonomia**, resguardando o interesse público. O processo licitatório prosseguirá sem alterações nesse aspecto.

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se parcialmente **PROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 04 de dezembro de 2024.

*Fernanda Rafaela A B Gonçalves*  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará